



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310515 - RN (2023/0063445-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **RUBENS BRUNO PEREIRA DE FRANCA DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para denegar o recurso especial, sob o entendimento de que não houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Ministério Público, nos embargos opostos contra o acórdão da apelação, alegou omissão, contradição e erro de fato, destacando a necessidade de enfrentamento dos elementos probatórios indicados pela acusação.

3. O Tribunal local limitou-se a indicar o descabimento dos embargos, fundamentando que estavam lastreados em mera insurgência e inconformismo, sem enfrentar os argumentos levantados pelo Ministério Público.

5. O Juízo *a quo* reconheceu que há indícios da possível participação do apelante no crime, mas deixou de se pronunciar, de forma exauriente, quanto às provas indicadas pelo Ministério Público.

6. A ausência de enfrentamento dos argumentos levantados pelo Ministério Público nos embargos de declaração configura omissão, justificando a anulação do acórdão.

7. Acórdão que julgou os embargos de declaração anulado para que a Câmara Criminal competente enfrente, de forma detida, os argumentos suscitados no referido recurso.

8. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310515 - RN (2023/0063445-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RUBENS BRUNO PEREIRA DE FRANCA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para denegar o recurso especial, sob o entendimento de que não houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Ministério Público, nos embargos opostos contra o acórdão da apelação, alegou omissão, contradição e erro de fato, destacando a necessidade de enfrentamento dos elementos probatórios indicados pela acusação.

3. O Tribunal local limitou-se a indicar o descabimento dos embargos, fundamentando que estavam lastreados em mera insurgência e inconformismo, sem enfrentar os argumentos levantados pelo Ministério Público.

5. O Juízo *a quo* reconheceu que há indícios da possível participação do apelante no crime, mas deixou de se pronunciar, de forma exauriente, quanto às provas indicadas pelo Ministério Público.

6. A ausência de enfrentamento dos argumentos levantados pelo Ministério Público nos embargos de declaração configura omissão, justificando a anulação do acórdão.

7. Acórdão que julgou os embargos de declaração anulado para que a Câmara Criminal competente enfrente, de forma detida, os argumentos suscitados no referido recurso.

8. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e denegou o recurso especial por entender que não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A parte recorrente reforça os argumentos de que houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Em síntese, afirma que o acórdão do Tribunal local padeceu de omissão, contradição e erro de fato ao não analisar os elementos probatórios indicados pela acusação.

Houve petição de impugnação oferecida pela defesa às fls. 422-434.

É o relatório.

VOTO

Revela-se necessário exercer juízo de retratação para acolher a pretensão consubstanciada no agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte.

O órgão ministerial, nos embargos opostos contra o acórdão da apelação, indicou a existência de omissão, contradição e erro de fato, sumarizados nos termos seguintes (fl. 276-277):

Tal *decisum*, contudo, necessita ser aperfeiçoado, tendo em vista a presença de: (i) **omissão e erro de fato** quanto ao teor do testemunho de ANTÔNIO BRUNO DOS SANTOS (ID 12094555, p. 12), uma vez que afirmou com detalhes que emprestou, momentos antes do delito, sua moto ao embargado, de cor preta e com as mesmas características daquela utilizada pelos criminosos, o que se encontra em total sintonia com o depoimento da vítima; (ii) **contradição** do julgado ao adotar a fundamentação da sentença, a qual afirma ser inverossímil a defesa utilizada pelo acusado, no depoimento judicial, todavia, afirma que a autoria delitiva não pode ser comprovada sob o argumento de que *“o acusado negou peremptoriamente a prática da infração penal perante este juízo, havendo somente sua confissão extrajudicial”*; (iii) **erro de fato** na conclusão do acórdão de que: *“não há nos autos mais nenhum elemento de prova que ligue o acusado à infração penal”*, uma vez que além da confissão extrajudicial do embargado, há uma prova

irrepetível e essencialmente importante que se trata da própria apreensão da moto roubada em seu poder apenas 04 horas após a prática delitiva.

Ao apreciar o referido recurso, o Tribunal local limitou-se, em grande parte, a indicar o descabimento dos embargos com o fundamento de que estes estariam lastreados em mera insurgência e inconformismo (fls. 297-298). No que concerne especificamente ao caso dos autos, optou por combater as razões recursais transcrevendo excertos da decisão anteriormente prolatada pela Câmara Criminal.

Observa-se, porém, que não foram efetivamente enfrentados os argumentos levantados pelo Ministério Público e que estes, ao menos em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Assim, mormente em um contexto no qual o próprio juízo reconhece encontrar-se **“provada a materialidade do tipo em análise e haver indícios da possível participação do apelante no crime em cotejo”**, convém que seja realizado um pronunciamento judicial exauriente quanto ao conjunto probatório constante dos autos, os quais, em mais de uma oportunidade, foram indicados pelo Ministério Público como de necessário enfrentamento.

Por essas razões, é de se reconhecer a ocorrência de violação ao art. 619 do CPP e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, a fim de que a Câmara Criminal competente enfrente, de forma detida, os argumentos suscitados no referido recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.310.515 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0063445-4

Número de Origem:

01040721820198200106 1040721820198200106

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : RUBENS BRUNO PEREIRA DE FRANCA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : RUBENS BRUNO PEREIRA DE FRANCA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025